



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

DECISÃO SOBRE RECURSOS EM PREGÃO ELETRÔNICO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 005/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviço comum de instalação de cabeamento de rede de dados e voz, com fornecimento de material, na sede do centro/RJ do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região.

Trata-se de recurso administrativo, previsto no inciso XVIII, DO ART 4º, DA Lei 10.520/02, apresentado pela licitante **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI**, contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa **CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e a licitante **TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, contra decisão do pregoeiro inabilitá-la, tendo em vista o recurso da licitante **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI**.

Os recursos foram tempestivos. Intimada, a empresa **CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** apresentou CONTRARAZÕES, no prazo legal.

Conforme previsto no inciso VII do art 11, do Dec 5.450/05, o recurso será dirigido à autoridade superior, quando mantido sua decisão.

DAS ALEGAÇÕES

1. Alegações da Recorrente **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI**.

1.1. A **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI** alega que a **CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, descumpriu requisitos mínimos previsto no item 13.4.1 do edital, conforme a seguir:

“Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

2. Alegações da Recorrente **TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**.

2.1 a **TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, alega que sua desclassificação, quando do julgamento do recurso interposto pela licitante **A SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI**, foi indevida.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES

1. Alegação da Recorrente SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI

1.1 Alega que a **CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, descumpriu requisitos mínimos previsto no item 13.4.1 do edital.

Opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, atendendo ao princípio da *razoabilidade*, e pelos seguintes motivos:

Vejamos o que diz o item **13.4.1** do edital:

“Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

A **RECORRENTE**, na sua razão cita o § 5º e 6º da IN 02, de 30 de abril de 2008, e alterações posteriores, que tratam de **serviços continuados**.

Vejamos a definição de **Serviços Continuados**, conforme ANEXO I, item XXI da citada norma: (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**):

“XXI – SERVIÇOS CONTINUADOS: serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

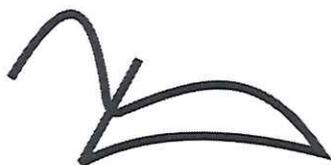
Vejamos o objeto da licitação e o prazo de execução:

“Contratação de empresa especializada para execução de serviço comum de instalação de cabeamento de rede de dados e voz, com fornecimento de material, na sede do centro/RJ do Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região”.

O item 14.2 do Termo de referência trata do prazo de execução:

“Os prazos de execução dos serviços serão de, no máximo, 15 (quinze) dias corridos, a partir da assinatura do contrato, para término e entrega do serviço comum de instalação de cabeamento de rede e certificação”.

Como se pode observar, não se trata de serviços continuados e sim de Serviços não Continuados, conforme definição do item XXII, da mesma norma.



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

“XXII – SERVIÇOS NÃO-CONTINUADOS: serviços que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período pré-determinado”.

Caso o Pregoeiro entendesse que os atestados da arrematante não atenderia as necessidades da Administração, teria lançado mão do item **13.4.5**, do edital, conforme a seguir:

“O Pregoeiro, no interesse do CRP/05, poderá relevar omissões puramente formais observadas nos atestados de qualificação técnica da empresa, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.

2. Alegações da Recorrente TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.

2.1 A TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, alega que sua desclassificação, quando do julgamento do recurso interposto pela licitante **A SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI**, foi indevida.

Opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, pelos seguintes motivos:

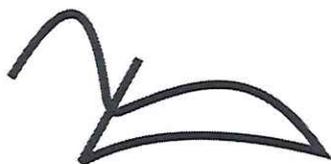
Antes da análise do pedido, cabe ressaltar que a desclassificação da **RECORRENTE** já foi julgada e ratificada pela Autoridade Competente, na decisão do Pregoeiro, datada de 25 de março de 2019.

No seu pedido para que o Pregoeiro reveja sua decisão, a **RECORRENTE**, não traz nada de novo, do que o apresentado em sua contrarrazão ao recurso interposto pela licitante **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELLI**, muito pelo contrário, ratifica o seu entendimento sobre o edital, com o intuito de ofertar um produto de menor qualidade.

Pelo seu pedido pode-se observar que foi única empresa participante do certame que interpretou que o bem a ser ofertado não seria o cabo LSZH. Para comprovação deste fato basta ver o recurso apresentado pela empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELLI** e a proposta da arrematante **CB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

A opinião deste Pregoeiro, teve por base a legislação vigente e, principalmente, as doutrinas do Tribunal de Contas da União sobre o tema, conforme exemplos de acórdãos a seguir:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato”.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Acórdão 1758/2003 Plenário.

“A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar a Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, a proposta que lhe for mais vantajosa”.

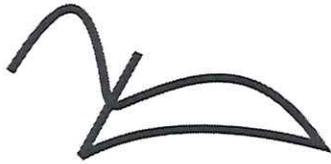
Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)”

DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro do CRP/RJ opina pelo **não provimento** dos recursos da **SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELLI e TI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, com a manutenção do resultado do Pregão 005/2019, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019.

PAULO CÉSAR SOARES
Pregoeiro



Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro

DESPACHO:

Nos termos inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pelas empresas Recorridas, para no mérito, **CONCORDAR** com a decisão do Pregoeiro.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019.

RODRIGO ACIOLI MOURA
Conselheiro-Presidente